



Lei Municipal nº 341/2018, de 11 de outubro de 2018.

Dispõe sobre a classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos em serviço do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os veículos oficiais se destinam ao atendimento das necessidades de serviço e sua utilização deve observar os princípios que regem a Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, função ou qualquer espécie de atividade, inclusive de prestação de serviço por empresa contratada, nos órgãos e entidades da administração pública.

II - Atividades específicas: atividades que exigem determinado veículo como instrumento inerente à sua realização. (Exemplo: escavação - veículo de tração – trator).

III - Cessão: modalidade de movimentação de veículo do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre Órgãos da Administração Pública Municipal.

IV - Colaborador eventual - pessoa convidada a prestar serviço ao órgão ou entidade, em caráter eventual ou transitório, desde que não esteja prestando serviço técnico-administrativo de forma continuada, sem qualquer espécie de vínculo com o serviço público.

V - Espécie de veículo: caracterização mais abrangente do veículo, conforme regulação dos órgãos de trânsito, tais como: passageiro, carga, misto, tração etc.

VI - Modelo de veículo: nome do veículo, conforme a marca ou o fabricante.

VII - Permuta: modalidade de movimentação permitida exclusivamente entre órgãos da Administração Pública, definidos na legislação em vigor.



VIII - Tipo de veículo: caracterização mais específica do veículo, conforme regulação dos órgãos de trânsito, sem identificação de modelo ou marca, tais como: ciclomotor, motoneta, motocicleta, automóvel etc.

IX - Transferência: modalidade de movimentação de veículo, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade.

X - Veículo antieconômico: veículo cuja manutenção for onerosa ou cujo rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento e não seja economicamente vantajosa sua adequação.

XI - Veículo básico: veículo com características de série, sem equipamentos ou acessórios opcionais.

XII - Veículo com especificações próprias: veículo cujas especificações são adequadas às especificidades das atividades a que é destinado.

XIII - Veículo irrecuperável (sucata): aquele que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular, necessária para circulação em vias públicas (Decreto nº 1.305, de 09 de novembro de 1994).

XIV - Veículo ocioso: veículo sem aproveitamento pelo órgão em razão de não mais atender suas necessidades, embora em condições de uso.

XV - Veículo recuperável: veículo cuja recuperação seja possível com orçamento máximo de cinquenta por cento de seu valor de mercado.

XVI - Veículo em serviço ao Município: qualquer veículo cujo uso e gozo esteja permanente ou temporariamente à disposição de qualquer órgão, partição, Poder ou pessoa jurídica que componha o Ente Federativo de Itajá.

CAPÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO, UTILIZAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Art. 3º - Os servidores públicos municipais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos à serviço do Município, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação compatível com o tipo do veículo e estejam devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertencam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

§ 1º No caso do uso de veículos a serviço do Município para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, o servidor encarregado do transporte não fará jus à indenização de locomoção relativa àquele trecho.

§ 2º É permitido o uso dos veículos de serviços comuns para transporte, inclusive a local de embarque e desembarque, de colaborador eventual, participante de evento ou atividade a convite e no interesse da Administração Pública, desde que o colaborador eventual não receba indenização de locomoção nos trajetos em que o veículo à serviço do Município seja utilizado.

Art. 4º Na utilização de veículo oficial serão registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

Art.5º O transporte para a residência ao local de trabalho e vice-versa de agente público cujo horário de trabalho seja estendido, no interesse da Administração, para além do previsto na jornada de trabalho regular do órgão, deverá ser autorizado pela área administrativa competente de cada órgão ou entidade, que avaliará os casos e promoverá as medidas necessárias para a adequação às normas da Administração.

§1º No registro do transporte realizado na forma do caput, deverá constar, além das informações previstas no art. 4º desta Lei, a identificação da Autoridade solicitante.

§2º Entende-se como extrapolada a jornada de trabalho regular, para fins do disposto no caput deste artigo, as atividades exercidas no período noturno e em sábados, domingos e feriados.

Art. 6º É vedado(a):

I – o provimento de serviços de transporte coletivo para condução de pessoal a partir de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, salvo nos casos específicos de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular e no caso previsto no art. 5º desta Lei;

II - o uso de veículos oficiais nos sábados, domingos e feriados, salvo para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou o disposto no art. 5º desta Lei;

III - o uso de veículos oficiais para transporte individual da residência à repartição e vice-versa, ressalvados na hipótese prevista no art. 5º desta Lei ou em havendo coincidência de rota;

SMG – Secretaria Municipal do Governo

Praça Vereador José de Deus Barbosa nº 70 – Centro

Itajá | RN - Brasil

Contato: (84) 3330-2255 | gabinete@itaja.rn.gov.br



IV - o uso de veículos oficiais em que haja a exclusiva finalidade de entretenimento, como em excursões de lazer, passeios ou congêneres;

V - o transporte exclusivamente de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público, ou, em conjunto, quando em preterição à condução de servidor;

VI - a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, salvo quando houver autorização formal da autoridade máxima do órgão ou entidade, ou por ela designada conforme previsão legal, e atendidas as condições previstas no art. 8 desta Lei;

VII - o transporte para estabelecimentos comerciais e congêneres, salvo quando o usuário se encontrar no desempenho de função pública; e

VIII - o uso de veículos à serviço do Município para o transporte para local com a finalidade de embarque e desembarque, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento específico.

Parágrafo único. O servidor que utilizar veículo em serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a juízo do dirigente do respectivo órgão, de observar as vedações estabelecidas neste artigo, exceto aquelas estabelecidas nos incisos IV e V.

Art. 7º Nos casos, devidamente previstos em lei ou regulamento, de deslocamento com veículo oficial da residência para o local de trabalho e vice-versa, o setor responsável pelo transporte deverá comunicar ao setor responsável pela concessão de benefício que tenha por fato gerador o transporte ou pela indenização decorrente de locomoção, as informações relativas aos usuários para que sejam providenciados os devidos ajustes, quando couber.

Art. 8º. Os veículos oficiais devem ser recolhidos em garagem ou estacionamento apropriados e resguardados de furtos ou roubos, assim como dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas.

CAPÍTULO III - IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS

Art. 9º. As ambulâncias terão cor branca, placa oficial de acordo com a Resolução CONTRAN nº 231/2007, dispositivo de alarme sonoro e luz vermelha intermitente.

Art. 10. Os veículos de serviços especiais utilizados em atividades de fiscalização, cuja identificação possa comprometer os resultados da missão, poderão manter as características de padronização do órgão ou entidade, e terão placa oficial de acordo com a Resolução CONTRAN nº 231/2007.

Art. 11. As motocicletas, motonetas, ciclomotores ou veículos assemelhados terão placa oficial de acordo com a Resolução CONTRAN nº 231/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

Parágrafo único. Os veículos referidos no caput deste artigo, quando destinados a serviços especiais, terão cor padronizada pelo respectivo órgão ou entidade, placa oficial de acordo com a Resolução CONTRAN nº 231/2007, dispositivo de alarme sonoro e luz vermelha intermitente.

Art. 12. Os veículos apreendidos pela Administração Pública Federal, na forma da lei, ou doados por outros órgãos e incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade poderão manter suas características originais, sem prejuízo da identificação estabelecida nesta norma.

Art. 13. É proibido o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ainda que à serviço do Município.

CAPÍTULO IV - CADASTRAMENTO DO VEÍCULO

Art. 14. Os órgãos e entidades manterão cadastro de veículos atualizado contendo, no mínimo, as informações constantes da Ficha Cadastro de Veículos Oficiais, conforme modelo a ser veiculado via Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o caput será mantido atualizado ou sempre que ocorrer transferência, cessão, alienação, doação ou permuta.

CAPÍTULO V - CUSTO OPERACIONAL

Art. 15. Os órgãos e entidades farão apuração do custo operacional dos veículos visando a identificar os passíveis de reparos (recuperáveis) e os antieconômicos ou irre recuperáveis (sucatas), comprovadamente alienáveis.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, o órgão ou entidade manterá o Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial de cada veículo, conforme modelo a ser veiculado via Decreto do Executivo, atualizado mensalmente.

§ 2º A apuração prevista no caput deste artigo deverá se basear em critérios econômicos e técnicos, inclusive os relativos à proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO VI - AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 16. A aquisição de veículos oficiais e a contratação de serviço de transporte observarão a legislação federal pertinente.

Art. 17. O veículo oficial, de qualquer Grupo, poderá ser adquirido com opcionais considerados necessários à realização de determinada atividade ou à segurança, à salubridade e ao mínimo conforto dos servidores e usuários, desde que de forma justificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

Parágrafo único. Os opcionais a que se refere o caput deste artigo poderão ser adquiridos separadamente para os veículos já existentes na frota quando justificados a partir da necessidade e economicidade.

Art. 18. A contratação de prestadora de serviço de transporte, com ou sem condutor, obedecerá ao disposto nesta Lei quanto ao controle, à classificação, à utilização, à identificação e às características dos veículos, a exceção do uso de placa oficial.

Art. 19. A aquisição dos veículos observará os dispositivos legais de proteção ao meio ambiente, em especial a Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

CAPÍTULO VII - REAPROVEITAMENTO, CESSÃO E ALIENAÇÃO

Art. 20. Os órgãos ou entidades procederão ao desfazimento de veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis (sucatas), na forma de regulamento próprio a ser estabelecido via Decreto Municipal.

Art. 21. O veículo classificado como irrecuperável (sucata) será alienado pelo órgão ou entidade, obedecidos os dispositivos contidos na Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 1.305, de 09 de novembro de 1994, e na Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998.

Art. 22. Para efeito de aplicação do art. 21, desta Lei, considera-se irrecuperável todo veículo que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular, necessária para a circulação nas vias públicas.

§ 1º O veículo irrecuperável é considerado sucata.

§ 2º A baixa do veículo irrecuperável é obrigatória junto à repartição de trânsito, e deverá ser solicitada dentro do prazo de noventa dias, a contar da verificação do fato, satisfeitas as exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 3º A baixa de que trata o parágrafo anterior será requerida:

- a) pelo proprietário;
- b) pela autoridade policial, no caso de veículo abandonado;
- c) pela autoridade aduaneira, quando o veículo sair do território brasileiro;
- d) pelo leiloeiro, quando o veículo for alienado por seu intermédio;
- e) pela seguradora que haja efetuado a indenização do veículo segurado.

§ 4º O requerente, junto com a solicitação da baixa, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de Registro de Veículo, se houver;
- b) declaração esclarecendo o motivo da baixa;
- c) no caso de veículo com gravame, documento comprobatório da liberação do ônus ou autorização do detentor do mesmo;
- d) boletim de ocorrência do acidente, se for o caso;
- e) certidão de registro do furto ou roubo, quando se tratar de veículo registrado em outro município.

SMG – Secretaria Municipal do Governo

Praça Vereador José de Deus Barbosa nº 70 – Centro

Itajá | RN - Brasil

Contato: (84) 3330-2255 | gabinete@itaja.rn.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

§ 5º Havendo débitos de tributos ou multas, a cobrança far-se-á independentemente da baixa do veículo, não se exigindo, para este ato, a respectiva quitação.

Art. 23. As placas, documentação de registro e licenciamento do veículo a ser alienado como sucata, bem como as partes que contêm o número de identificação do veículo, serão recolhidas à repartição de trânsito, antes da entrega da sucata ao alienatário.

Parágrafo único. A repartição de trânsito que efetuar a baixa do veículo, deverá providenciar a imediata inutilização da documentação, destruição das placas e do número de identificação, lavrando-se termo declaratório, devidamente assinado pelo servidor responsável.

Art. 24. Compete ao órgão de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar os estabelecimentos que executem leilões, reformas, recuperação, compra, venda ou desmanche de veículo, usados ou não, a fim de assegurar o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das ações policiais de repressão às atividades delituosas.

Art. 25. A baixa de veículo, realizada nos termos desta Lei, é irreversível, irrevogável e definitiva, de cujo ato será lavrada Certidão de Baixa de Veículo.

Art. 26. A repartição de trânsito onde for registrada a baixa do veículo dará ciência ao órgão do registro originário.

Art. 27. A cessão ou a alienação, atendidas as exigências legais e regulamentares, será realizada mediante o preenchimento do Termo de Vistoria, Termo de Cessão/Doação e Quadro Demonstrativo de Veículos Alienados, conforme modelos a serem veiculados via Decreto do Executivo.

Art. 28. O órgão ou a entidade proprietária de veículo cedido ou alienado comunicará sua baixa ao Departamento de Trânsito, a Circunscrição Regional de Trânsito e aos demais órgãos competentes, para fins da retirada da isenção do IPVA, quando for o caso, bem como alteração de propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do evento.

CAPÍTULO VIII - LICENCIAMENTO DO VEÍCULO

Art. 29. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta devem providenciar a renovação do licenciamento anual de veículos automotores em tempo hábil, obedecendo ao calendário estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como a quitação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres.



CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os dirigentes dos órgãos e entidades são responsáveis por apurar casos de descumprimento das normas desta Lei e adotar as devidas providências.

Art. 31. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica ou fundacional deverão disponibilizar aos seus servidores, preferencialmente por meio eletrônico, as orientações relativas à utilização de veículos oficiais descritas nesta Lei.

Art. 32. Aplicam-se as regras desta Lei aos veículos recebidos em doação, ou por cessão de uso, que temporariamente estejam sendo utilizados pela administração em decorrência de autorização judicial ou convenção administrativa.

Art. 33. As dúvidas e os casos omissos pertinentes a esta Lei serão resolvidos pela Secretaria de Administração.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal editará, em até 90 (noventa) dias, decreto estabelecendo o formato dos documentos a serem confeccionados em cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de outubro de 2018.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá